

**Lei Municipal nº 930/2021.
De 30/04/2021**

Recebi o presente documento.

Em, 30/04/2021

às 14:00 horas.

Julio F. Selinho
Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

Súmula: Autoriza O Poder Executivo Municipal a firmar, Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de convênios, ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos e econômicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Alexandre Donato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de convênio, ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos e econômicos, conforme disciplinam os artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – A celebração dos convênios ou instrumentos congêneres com as entidades privadas sem finalidade econômica ficará condicionada:

I – à existência de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e atender os programas e ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município;

II – à observância do disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993;

III – à assunção da obrigação de atender ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – à comprovação pela entidade de situação de regularidade fiscal legal e perante o Conselho de política pública a que estiver vinculada, quando couber;

V – a terem sido declaradas de utilidade pública municipal;

VI – a estarem em situação regular há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, cumprindo os objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

VII – a estarem em situação regular junto ao Município de Corumbataí do Sul e/ou do local de sua sede, bem como da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – a atenderem os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução dos programas;

IX – a disporem de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo;



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

X – à referendo do Plano de Trabalho emitido pelo respectivo Conselho de Política Pública ou autorização pela Câmara Municipal de Vereadores através de envio de Projeto de Lei de Crédito Especial, quando não estiver consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º – Para a celebração do convenio ou outro instrumento congênera, a entidade devesa se manifestar mediante requerimento dirigido a autoridade competente, solicitando a subvenção social, contribuição ou auxílio, comprovando o atendimento das exigências contidas nesta Lei e nas regulamentadas através de Decreto Municipal.

§1º A solicitação mencionada no *caput* devesa ser acompanhada de documentação complementar e do Plano de Trabalho que conterà no mínimo as seguintes informações:

- I – razões que justificam a formalização do ato, demonstrados os ganhos para a comunidade e a economicidade para os cofres públicos.
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – coletividade abrangida;
- IV – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativa;
- V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo órgão concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VII – cronograma de desembolso.

§2º Quando a fonte dos recursos para transferência voluntária tiver origem em fundo específico vinculado a Conselho de Política Pública, o Plano de Trabalho devesa ser submetido à apreciação daquele organismo, antes dos procedimentos contidos no *caput* § 1º deste artigo.

§3º Nos casos em que a autoridade municipal julgar conveniente, poderão ser utilizados procedimentos de chamamento e processo público para seleção de organização privada sem fins econômicos visando a execução de determinado plano de trabalho.

Art. 4º – Não poderão ser objeto de transferências voluntárias os projetos que:

- I – visem ou produzam benefícios somente ao quadro de mantenedores ou associados de determinada organização;
- II – que limite ações a público restrito à determinada categoria ou classe;
- III – que objetivem auferir lucros ou proporcionar vantagens econômicas diretas ou indiretas a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas;
- IV – que beneficiem direta ou indiretamente pessoas físicas ou jurídicas que mantenham grau de parentesco direto, ascendente, descendente ou colateral com agentes políticos dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal ou com os dirigentes da organização conveniente, com vantagem econômica;
- V – outros previstos em diplomas legais específicos.

Art. 5º – é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no termo de convênio, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

I – realização de despesas a título de taxa de administração., de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta;

III – utilização dos recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior a sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiro retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária e inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do termo de convênio;

X – transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º – A formalização das prestações de contas dos recursos transferidos através de convênios, ajustes, auxílios, termos de cooperação, termos de convênio ou outro instrumento congêneres, será estabelecido em consonância com os atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da regulamentação da presente Lei, através de Decreto Municipal.

Art. 7º – A inadimplência do convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, termos de convênio ou outros instrumentos congêneres, constitui motivo para aplicação de sanções pelo órgão concedente do recurso, incluindo a suspensão temporária e a rescisão.

Art. 8º – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 27 de Maio, Corumbataí do Sul/PR, 30 de Abril de 2021.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal